



PARECER JURÍDICO Nº 052/2026

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PARECER JURÍDICO. INEXIGIBILIDADE. ART. 74, I DA LEI Nº 14.133/2021. DECRETO Nº 049/2023. PROCESSO DE CONTRATAÇÃO Nº 005/2026. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 001/2026. **POSSIBILIDADE.**

I – DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O parecer jurídico, nas palavras de Hely Lopes Meirelles¹, consiste em um ato enunciativo cujo teor, neste caso, se limita a emitir uma opinião sobre determinado assunto, sem que haja vinculação ao seu conteúdo.

Assim sendo, incumbe a esta Assessoria a emissão deste ato, nos termos do requerimento formulado.

Neste sentir, este parecer é emitido sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e a oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, a respeito de valores e quantitativos, em razão de carecer de competência para tal.

I – DOS FATOS E DA FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de autos do Processo de Contratação nº 005/2026, na modalidade Inexigibilidade, nos termos do art. 74, I, da Lei nº 14133/2021, com o objetivo na contratação de licença de uso para utilização de laboratório virtual, com conteúdo digital interativo, incluindo recursos 3D, na área de ensino em saúde, com assinatura anual, afim de proporcionar modernização para as aulas práticas e estudos dos alunos do curso de medicina mantido pela AESGA.

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro** – 42. ed. – São Paulo: Malheiros, 2016.



Para subsidiar a análise do pedido, foi colacionada a documentação a seguir:

- a) autuação da abertura do Processo de Inexigibilidade nº 001/2026; b) portarias; c) DFD; d) solicitação de disponibilidade financeira com respectiva resposta e aviso de cotação publicado em 09.02.2026, e) extrato de pesquisa de preço; f) ETP; g) Termo de Referência – com 20 páginas; h) Declaração de Exclusividade; i) mapa demonstrativo de preços datado em 29 de abril de 2026; j) documentos constitutivos; k) certidões; l) relatório com justificativa e razão de escolha; m) minuta contratual e n) parecer da controladoria interna da AESGA

É o brevíssimo relatório. Passo a opinar.

DA FUNDAMENTAÇÃO

Excluindo-se os elementos técnicos e econômicos que embasaram o procedimento, é realizada a presente análise sobre os elementos e/ou requisitos eminentemente jurídicos do presente processo de inexigibilidade.

Desse raciocínio extrai-se primeiramente quanto a obrigatoriedade do procedimento licitatório que decorre de mandamento constitucional previsto no artigo 37, inciso XXI da Magna Carta DE 1988. Contudo, a não realização de licitação, também pelo dispositivo constitucional ora citado, pode acontecer, mediante casos ressalvados em legislação que estabeleça normas gerais de licitação e contratação para a Administração Pública, hipóteses que podem ser caracterizadas ou pela dispensa ou pela inexigibilidade de licitação.

Salientamos ainda o disposto no artigo 11, II da Lei nº 14.133/2021 que enfatiza que além da garantia do tratamento isonômico entre os eventuais interessados, a licitação destina-se à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração. Vantajosidade não se confunde com menor preço, mas com obtenção do bem ou serviço que melhor satisfaça o interessa da Administração.

Nesse norte, a realização da licitação é, em regra, *conditio sine qua non* para a consecução da contratação pública. Com efeito, é preciso que a Administração



obtenha a proposta mais vantajosa ao interesse público e, ainda, conceda a todos os interessados igualdade de condições.

Excepcionalmente, em situações de inviabilidade de competição, a própria lei estabelece hipóteses de inexigibilidade de licitação, conforme previsto no art. 74 da Lei nº 14.133 de 2021, autorizando a Administração a realizar contratação direta, sem licitação.

A norma esculpida no art. 74, I da Lei nº 14.133 de 2021, a qual entende-se ser inaplicável a regra referente à licitação quando não for viável a competição em casos em que a Administração pretende realizar a contratação de serviços que só possam ser fornecidos por empresa ou representante comercial exclusivos.

Assim, no caso em comento, a contratação é baseada no art. 74, inciso I, da lei retromencionada, que trata da contratação direta por inexigibilidade com o intuito de contratar a licença para uso de laboratório virtual, com conteúdo digital interativo, incluindo recursos 3D, afim de proporcionar modernização nas aulas do curso de medicina, mantido pela AESGA.

Além do mais, consta na documentação apresentada várias justificativas capazes de demonstrar a importância do laboratório virtual na formação dos alunos de medicina desta IES.

Na hipótese em análise, trata-se de contratação direta da HABOUR APARELHOS MÉDICO-HOSPITALARES E SERVICOS EM TECNOLOGIA LTDA, inscrita no CNPJ Nº 23.543.913/0001-50.

Desse modo, analisando os autos tem-se comprovada a notória exclusividade da CONTRATADA no objeto da contratação, justificando a impossibilidade de competição (certidão de exclusividade válida até 15 de julho de 2026).

Atente-se que a Lei nº 14.133/2021 elenca dentre seus diversos princípios que devem ser observados em sua aplicação, notadamente os Princípios da Impessoalidade, Moralidade, Eficiência, do Interesse Público, da Probidade Administrativa e da Motivação.



Como já mencionado, a excepcionalidade permite a Administração Pública realizar contratações diretas, nas hipóteses em que o procedimento licitatório é dispensado, consoante art. 75 e naquelas em que ele é **inexigível**, conforme art. 74 ambos da Lei 14.133/2021.

Assim, no art. 74 da Lei nº 14.133/2021 do novo estatuto licitatório, o legislador traz um rol exemplificativo de situações que podem caracterizar essa ausência de competição, e, conseqüentemente, levar à inexigibilidade, incluindo-se aí as contratações por empresas que detêm exclusividade no fornecimento do objeto a ser contratado, inviabilizando a competição, podendo ser comprovada conforme indicado no § 1º do mesmo dispositivo legal, vejamos:

Art. 74 É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

(...)

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

Atente-se que o requisito da comprovação de exclusividade na prestação dos serviços, não é ato subjetivo, devendo ser obrigatória a sua comprovação, afim de demonstrar a inviabilidade de competição, requisito essencial para contratação por inexigibilidade de licitação. Neste sentido já se pronunciou o Tribunal de Contas da União – TCU. Vejamos:



Súmula 255 – TCU: Nas contratações em que o objeto só possa ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, é dever do agente público responsável pela contratação a adoção das providências necessárias para confirmar a veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade.

Analisada a possibilidade jurídica do processo, impõe-se a verificação da regularidade do procedimento, nos termos da Lei nº 14.133/2021, considerando que a situação de exclusividade restou comprovada por meio de declaração acostada aos autos, com base na documentação apresentada pela empresa sob análise. Cumpre destacar que a veracidade das informações constantes na referida declaração é de inteira responsabilidade de seu signatário, cabendo ao agente público responsável pela contratação a adoção das diligências necessárias à conferência da documentação apresentada.

Passamos a análise da observância dos requisitos legais impostos. Nesse particular, observa-se que o artigo 72 da Lei n.º 14.133/2021, assim dispõe:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I- documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II- estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III- parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;



Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

(...)

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

Recomenda-se, portanto, em atenção aos dispositivos em destaque, que o ato que autoriza a contratação direta seja divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial do órgão, bem como ocorra divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) para a eficácia do contrato (artigos 72, parágrafo único e 94 da Lei n.º 14.133/2021).

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos do art. 53, caput e §4º, da Lei nº 14.133/2021, esta Assessoria manifesta-se pela legalidade do processo de contratação direta com o fito de promover a contratação de licenças para uso do laboratório virtual com especificações retromencionadas, por meio de inexigibilidade de licitação, fundamentada no art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, opinando, assim, pelo regular prosseguimento do feito.

Ressalta-se que o presente exame limitou-se aos aspectos jurídicos, tomando por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data, não competindo a esta Assessoria adentrar na análise de aspectos técnicos, nem na avaliação de conveniência e oportunidade, os quais permanecem a cargo da gestão desta IES, tampouco a aferição da veracidade material das declarações e certidões apresentadas, cuja conferência incumbe aos setores competentes.

Após análise integral dos autos do processo de inexigibilidade de licitação, procede-se à sua devolução, devidamente examinado, especialmente quanto aos



requisitos previstos na legislação aplicável, para as providências cabíveis pela autoridade competente, consignando-se que a presente manifestação considerou a totalidade dos documentos e elementos constantes dos autos.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Garanhuns, 07 de abril de 2026.

DIEGO

HENRIQUE

MORAES DA

SILVA

Diego Henrique Moraes da Silva
Assessoria da Presidência

Assinado de
forma digital por
DIEGO HENRIQUE
MORAES DA
SILVA